

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº4.364, DE 2012

Altera a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

**Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de iniciativa da Presidente da República, visa a promover alterações na estrutura e nas atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia. Assim, criam-se instâncias deliberativas, amplia-se o número de membros dos órgãos existentes, muda-se o processo de escolha dos integrantes do Conselho Federal, suprime-se a possibilidade de imposição de multa como resultado de processo disciplinar e imputa-se ao sistema de fiscalização do exercício profissional a obrigação de “contribuir para o desenvolvimento da psicologia enquanto ciência e profissão” (art. 1º do projeto, mediante modificação proposta para o art. 1º da Lei nº 5.766/1971). Na esteira desse último encargo, introduz-se, em parte, um viés de prerrogativa, atribuindo ao Conselho Federal a condição de “regular o uso de métodos e técnicas psicológicas, aprovar testes psicológicos e delimitar o número máximo de avaliações psicológicas por jornada de trabalho conforme a área de atuação” (art. 1º do projeto, por meio de alteração sugerida para o art. 6º da referida Lei nº 5.766/71).

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, argumenta-se que a proposição, ao ampliar o número de membros do Conselho Federal de Psicologia, pretende “melhor acolher a representação das diversas regiões de sua atuação”. Para as

modificações no processo de escolha dos membros do Conselho Federal, a Exposição de Motivos afirma que a seleção mediante eleição direta é uma “forma mais democrática” de se atingir tal objetivo.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em comento, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne à competência regimental desta Comissão, identificamos que a principal inovação do projeto reside na construção de uma estrutura administrativa e política voltada a atuação mais efetiva das autarquias que fiscalizam as atividades dos psicólogos. A Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças e o Congresso Nacional da Psicologia, criados pelo projeto, servirão, sem nenhuma dúvida, para que se obtenha uma atuação mais coordenada e consistente das unidades que compõem a estrutura fiscalizadora e de funcionalidade do exercício profissional.

Contudo, há que resguardar, de forma inequívoca, o interesse público, que deve ser colocado acima de alguns ditames descritos na proposição, especialmente o que pretende, em parte, incluir o art. 6º, de forma a violar os dispostos nos artigos 21, inciso XXIV (“*competete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*”) e 22, inciso XVI (“*competete privativamente à União legislar sobre (...) condições para o exercício de profissões*”) da Constituição Federal. Estes são os fundamentos constitucionais e os limites formais para a organização e existência do órgão, cuja atuação ainda é vinculada aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública.

Além disso, assegura a Carta Política o pleno exercício da livre iniciativa como princípio, em seu art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos arts. 170 a 181, fundada na valorização do trabalho humano e também amparada na condição da livre iniciativa e do empreendedorismo, que garante a todos o livre arbítrio para o exercício de qualquer atividade econômica,

independentemente de autorização de órgão público para sua prática, salvo nos casos expressamente previstos em lei, evitando-se deste modo fomentar o uso indiscriminado de disposições que leve a criação de reserva exclusiva de mercado a distintas categorias profissionais, onde se busca assegurar a todos a mesma oportunidade, com existência digna, conforme os ditames da justiça social, nas relações contratuais de trabalho as quais vigoram inclusive, condições amplas e definidas quanto, por vezes, a necessária existência de contratos corporativos, em âmbito das relações nacionais ou bilaterais e que devem ser estimulados, garantidos e preservados pelas nações democráticas.

Por outro lado, não se tem como deixar de saudar a introdução de eleições diretas para que se alcance a composição do Conselho Federal de Psicologia. A adoção do novo critério contribuirá de modo decisivo para ampliar a representatividade do referido órgão e conferir maior legitimidade à sua atuação.

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364, de 2012, com emenda de relator.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2012

Altera a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se à alteração proposta pelo art. 1º do projeto ao art. 6º, “d”, da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
delimitar o número máximo de avaliações psicológicas por jornada de trabalho conforme a área de atuação;” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator